



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001722-65.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.197 – Ribeirão Preto/SP

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001722-65.2025.8.26.0496

Agravante: CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS, contra a r. decisão de fls. 44/49, que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime aberto, com fundamento no não preenchimento do requisito subjetivo.

A ilustre defesa, inconformada com a r. decisão, sustenta, em síntese, que o agravante teria preenchido todos os requisitos legais para ser agraciado com a progressão ao regime aberto. Pede a progressão (fls. 01/12).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 54/56); mantida a r. decisão agravada (fl. 59).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo provimento do agravo defensivo (fls. 69/70).

É o relatório.

A despeito das argumentações expendidas pela combativa defesa, o presente recurso não merece provimento.

Segundo se extrai dos autos, o agravante cumpre penas de 10 anos e 10 meses de reclusão, por dois crimes de tráfico de drogas.

Verifica-se que cumpriu o requisito objetivo para a progressão, porém, o parecer acostado às fls. 422/426 da execução principal (exame criminológico) não apresentou parecer favorável, observado que: "Durante a realização desta entrevista percebe-se que procurou excluir fatos e situações que pudessem prejudicá-lo. Apesar disso, apresenta pensamento com produção lógica, curso agregado e exposto em velocidade considerada normal. Conteúdo de ideias em que o prejuízo causado às vítimas e aos seus familiares não foi considerado nem referido. Observam-se algumas alterações qualitativas de percepção. Compreensão do conteúdo discorrido aceitável".

Vale observar que o agravante progrediu recentemente para o regime semiaberto (03/01/2025), de modo necessário que vivencie primeiramente o estágio intermediário, por um período de tempo, para posteriormente ser beneficiado com a progressão ao regime aberto.

Além disso, respeitados entendimentos diversos, neste momento, se mostra prematura a sua progressão já que estaria em convívio com a sociedade onde a vigilância é menor, não se mostrando, segundo parecer emitido no exame criminológico, devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento da pena, embora tenha opinado “favoravelmente à progressão, destacou pontos importantes os quais devem ser

levados em consideração~]ao, em destaque o fato de o agravante não ter demonstrado arrependimento relativos aos prejuízos causados às vítimas e eventuais danos sociais, como bem apontou a r. sentença.

Observa-se que, além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse, que demonstra senso de responsabilidade e acima de tudo autodisciplina.

Destarte, muito embora o atestado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária tenha classificado o comportamento carcerário do reeducando como sendo “bom”, tem-se que tal circunstância não se mostra suficiente para o imediato retorno do sentenciado ao convívio social.

De fato, a longa pena a cumprir não é por si só impeditivo para a progressão, tampouco a natureza dos crimes praticados as quais já foram analisadas quando da condenação. Todavia, o resultado da avaliação resultado do exame criminológico, na oportunidade, deve ser levado em conta, pois indica que é prematura a sua progressão ao regime aberto.

E, em caso de dúvidas, deve o reeducando permanecer por maior tempo no cárcere, a fim de ganhar maior amadurecimento e demonstrar efetivamente que possui condições de, aos poucos, inserir-se no meio social, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in dubio pro societate”.

Dessa maneira, correto o indeferimento da benesse pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se,
integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e
jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator